



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70071847651 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VIAMÃO E CÂMARA DE
VEREADORES DE VIAMÃO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ
MOESCH**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 2.069/1990 do Município de Viamão, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências. I. Artigo 65, bem como artigo 66, caput e parágrafo único, incisos I e II, do ato normativo questionado que estabelecem genéricas hipóteses de incidência de tributo e servem como obstáculo ao cidadão na busca de suas garantias constitucionais por via do direito de petição. Afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, 8º caput, e 23, caput, todos da Constituição Estadual. Necessidade de que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de tais dispositivos legais, nas hipóteses em que a cobrança da taxa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal 2.1. O inciso IV do parágrafo único do artigo 66 do ato normativo vergastado, por sua vez, contraria o princípio da legalidade administrativa, previsto pelo artigo 19, caput, da Constituição Estadual e pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade estrita no âmbito do direito tributário, consoante preconiza o artigo 150, inciso I, da Magna Carta e o artigo 140, caput, da Carta da Província, devendo, por isso, ser retirado do ordenamento jurídico. 2.2. Alíneas “b” e “c” do artigo 69 da Lei Municipal inquinada de inconstitucionalidade que preveem incidência de taxa nas situações de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos que possuem manifesto caráter universal e indivisível, não se conformando, dessa maneira, ao teor do inciso II do parágrafo 1º do artigo 140 da Constituição Estadual, assim como do artigo 145, inciso II, da Constituição da República e, por essa razão, devem ser extirpadas do mundo jurídico. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 65 e 66, *caput*, parágrafo único, incisos I e II, ambos da Lei n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, do Município de Viamão, bem como a retirada do ordenamento jurídico do artigo 66, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

único, inciso IV, e do artigo 69, alíneas *b* e *c*, da mesma norma legal, que *estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências*, por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 19, *caput*, 23, *caput*, e 140, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, todas da Constituição Estadual, assim como aos artigos 5º, inciso XXXIV, 37, *caput*, 145, inciso II, e 150, inciso I, todos da Constituição da República (fls. 04/21). Juntados documentos (fls. 23/237).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção dos atos normativos, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fl. 263).

A Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, devidamente notificada, manifestou-se pela procedência da ação (fls. 267/270). Acostou documentos (fls. 272/279).

O Município de Viamão, por sua vez, mesmo devidamente notificado (fls. 249 e 259), ficou silente (fl. 281).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que o Município de Viamão, mesmo notificado, permaneceu silente. Já a Câmara de Vereadores daquela Comuna, por sua vez, concordou com o pleito veiculado na peça vestibular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cabe, então, reiterar os argumentos apresentados na inicial, que não foram rechaçados:

Inicialmente, acerca da temática em exame calha esclarecer que a imposição de taxa pressupõe atividade estatal específica, prestada ao contribuinte que a paga, conforme disposto no artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, assim como no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal:

Constituição Estadual:

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1.º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 2º *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*

Sobre o tema, releva transcrever a observação doutrinária do ilustre Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini¹:

(...) desde que presentes seus pressupostos (serviços público específico, prestado ou posto à disposição do contribuinte), podem ser criadas por lei ordinária federal, estadual ou municipal. O que ocorre, com frequência, principalmente no âmbito municipal, é a criação, por lei ordinária, de ‘taxas’ fundadas em serviços que não são específicos (ou divisíveis que, a nosso ver, é a mesma coisa). Essas ‘taxas’, propositadamente entre aspas, de ‘taxas’ só tem o nome impropriamente dado pela lei ordinária. Como o que releva é a natureza mesma das coisas, que não se transmuda porque algum texto legal lhe dá outro nome (a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante a denominação adotada pela Lei – CTN, art. 4º, I), tais exações são indubitavelmente impostos, pois o serviço que fundamenta sua instituição é serviço público geral e não específico. E como só podem ser instituídos impostos expressamente previstos na Constituição, tal lei (ao criar imposto não outorgado à competência daquela pessoa de direito público pela Carta Constitucional, ainda que com denominação errônea, que não tem o dom de transformar a espécie tributária), é inconstitucional e se sujeita a ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, quer na via concentrada, quer na via difusa, de controle de constitucionalidade.

Consoante se extrai da leitura do artigo 65 da Lei Municipal n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, de Viamão, verifica-se que a taxa de expediente ali regulada é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Por outro lado, o caput do artigo 66 do aludido diploma legal determina que a expedição de documento ou prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal, enquanto os incisos I e II do seu parágrafo único estipulam, respectivamente, que a referida taxa será devida por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido (I), e por tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis (II).

¹ DIFINI, Luis Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 34-35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Acerca do ponto, é oportuno esclarecer, a despeito de cediço, que o Poder Constituinte Originário incluiu, no rol de direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos à petição aos Poderes Públicos e à obtenção de certidões em repartições públicas, os quais estão enfeixados no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b, da Carta Constitucional Federal:

Art. 5º - (...).

*XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:***

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Por simetria, o artigo 23, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reproduz norma que é de observância obrigatória pelos Municípios, por força dos artigos 1º e 8º, caput, ambos da mesma Carta:

Art. 23 - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

(...).

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...).

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).

Trata-se de garantia constitucional ao direito de petição e de obtenção de certidões, independentemente de qualquer pagamento, sendo que a gratuidade de tais serviços reduz os obstáculos a que o cidadão se submete, no afã de colher informações para a defesa de direitos e granjear esclarecimentos sobre situações de interesse pessoal que constem em bancos de dados públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O direito de petição pode ser qualificado como importante prerrogativa de caráter democrático, figurando entre as ferramentas constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, qualquer tentativa de restringir seu conteúdo ofende, na essência, os valores que lhes dão sustentação, razão pela qual deverá ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 65, bem como do artigo 66, caput e parágrafo único, incisos I e II, ambos da Lei n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, do Município de Viamão, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo.

Em tais condições, além de estabelecer genéricas hipóteses de incidência do tributo, ou seja, utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, os artigos vergastados revelam manifesta inconstitucionalidade, visto que servem como obstáculo ao cidadão na busca de suas garantias constitucionais por via do direito de petição, sendo expressa a vedação constitucional quanto à estipulação de taxa para os referidos fins.

Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL N.º 1.171, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE: artigos 100, 101, 102, parágrafo único, incisos I, II. *Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, pela incompatibilidade da exação com situações em que simplesmente exercido o direito de petição e com outras de expedição de guia para pagamento de tributo.* Artigo 102, parágrafo único, inciso IV. Disposição que institui incidência da taxa em "outras situações não especificadas". Previsão genérica, caracterizadora de inconstitucionalidade, porquanto implica violação ao princípio da legalidade estrita. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS: artigos, 106, inciso II, e 109, parágrafo único. Inconstitucionalidade material, com malferimento aos artigos 8º e 140, parágrafo 1º, inciso II, ambos da Constituição Estadual, combinados com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigo 145, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061436689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS, PRÁTICA DE ATOS PELO MUNICÍPIO OU MERO REQUERIMENTO. EMPECILHO AO ACESSO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E AO DIREITO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042898726, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/12/2011)

De outra banda, o inciso IV do parágrafo único do artigo 66 (outras situações não especificadas), da Lei Municipal n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, de Viamão, contraria o princípio da legalidade administrativa, previsto pelo artigo 19, caput, da Constituição Estadual, pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal; bem como o princípio da legalidade estrita no âmbito do direito tributário, consoante preconiza o artigo 150, inciso I, da Magna Carta, que, expressamente, se impõe seja observado pelos entes públicos municipais, não bastasse a previsão do artigo 140, caput, da Carta da Província.

Nessa hipótese, é inequívoca a ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o núcleo da norma legal (outras situações não especificadas) é indefinido, denotando generalidade incompatível com a ordem jurídica, já que violadora da segurança jurídica que deve, necessariamente, permear as relações jurídico-tributárias.

Registre-se que o princípio da legalidade estrita é preceito que se constitui em direito do contribuinte, a não ser obrigado a pagar tributo sem previsão legal.

Nesse sentido, Leandro Paulsen ilustra:

A lei é fonte da obrigação tributária, que surge com a sua incidência. (...) A legalidade tributária, estampada no art. 150, I, da CF e interpretada em consonância com outros artigos constitucionais que lhe revelam o sentido, como o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

153, § 1º, implica a reserva absoluta de lei, de modo que a instituição dos tributos se dê não apenas com base legal, mas diretamente através da lei. Veja-se, ainda, que a instituição por lei consta do conceito de tributo, no art. 3 do CTN.

Já no tocante às alíneas b (limpeza e conservação de logradouros) e c (iluminação pública) do artigo 69 da Lei Municipal n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, de Viamão, vale dizer que tais normas, ao incluírem como hipóteses de incidência do tributo de taxa a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos que possuem manifesto caráter universal e indivisível, denotam, igualmente, malferimento insanável à ordem constitucional.

Nessa seara, os serviços em questão – limpeza e conservação de logradouros e iluminação pública – que, como já dito, detêm caráter universal e indivisível, não se conformam à exigência do inciso II do parágrafo 1º do artigo 140 da Constituição Estadual, assim como do artigo 145, inciso II, da Constituição da República.

Não se pode desconsiderar que os serviços públicos citados são prestados ut universi, em favor da coletividade, e não ut singuli.

Acerca de tal temática, é oportuno compilar a lição de Hugo de Brito Machado:

(...) Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível (...)

Nesse sentido, é a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal”. Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. **A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional. Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.** 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 702161 AgR / SC, Primeira Turma, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 15/12/2015)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. É assente nesta colenda Corte que a taxa de limpeza pública cuida-se de atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser referida a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nego provimento ao agravo (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 460.195/MG, 1ª Turma, Relator: Min. Carlos Britto, julgado em 16.08.2005)

Conforme já mencionado, as taxas estão disciplinadas pelo artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, que repisa o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 140 – O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.
§ 1º - O sistema tributário a que se refere o ‘caput’ compreende os seguintes tributos:
(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Demais disso, é dever asseverar que o Supremo Tribunal Federal, através da edição da Súmula n.º 670, já havia fixado entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, posicionamento esse que veio a ratificar-se por meio da superveniente edição da Súmula Vinculante n.º 41².

Nesse diapasão, não se olvida que, ao contrário dos impostos, as taxas são tributos vinculados, ou seja, o respectivo fato gerador deve manter relação direta com a utilização, provocação ou disposição, ao contribuinte, do serviço ou atividade prestada pelo Estado.

De outro turno, é de gizar que a autorização constitucional para a cobrança de taxa se dá em razão da contraprestação estatal, uma vez que o serviço público deve existir e estar à disposição do contribuinte.

Já a utilização desse serviço pelo indivíduo pode ser efetiva ou potencial; entende-se por utilização efetiva a hipótese de o serviço ser prestado pelo Poder Público e o contribuinte dele usufruir a qualquer título. Por outro lado, a utilização potencial ocorre quando o serviço é prestado efetivamente pelo Poder Público, dirigido ao contribuinte, mas este não o utiliza.

Para além da contraprestação estatal, há outros dois requisitos indispensáveis para a legalidade da cobrança da taxa, quais sejam, a divisibilidade e a especificidade.

O artigo 79 do Código Tributário Nacional define o conceito de utilização efetiva e potencial, bem como o conceito de especificidade e divisibilidade, in verbis:

Art. 79 – Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição*
- c) mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.*

² Enunciado da Súmula Vinculante n.º 41 do Supremo Tribunal Federal:
O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Desse modo, tem-se que a divisibilidade mostra-se diretamente ligada à atuação estatal praticada a determinado sujeito passivo e não à coletividade em geral (uti singuli).

Anote-se que os serviços executados em benefício da população em geral (uti universi) não são passíveis de individualização dos respectivos usuários, não se prestando, assim, para custeio mediante taxa.

Por sua vez, a especificidade configura-se por meio da possibilidade de se destacar o serviço público em unidades autônomas de intervenção, utilidade ou necessidade pública.

Traçadas tais considerações, mostra-se inarredável a necessidade de proceder-se à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 65, bem como do artigo 66, caput e parágrafo único, incisos I e II, ambos da Lei n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, do Município de Viamão, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo, bem como a retirada do ordenamento jurídico do artigo 66, parágrafo único, inciso IV, e do artigo 69, alíneas b e c, da já apontada norma legal, a saber, Lei Municipal n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, de Viamão, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, tudo por afronta aos artigos 1º, 8º, caput, 19, caput, 23, caput, e 140, caput e parágrafo 1º, inciso II, todos da Constituição Estadual, assim como aos artigos 5º, inciso XXXIV, 37, caput, 145, inciso II, e 150, inciso I, todos da Constituição da República, na forma da argumentação lançada.

Desta feita, a ação merece procedência.

3. Pelo exposto, o Procurador-Geral de Justiça, reiterando os fundamentos lançados na inicial, requer seja julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 65, bem como do artigo 66, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, ambos da Lei n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1997, do Município de Viamão, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo, bem como a retirada do ordenamento jurídico do artigo 66, parágrafo único, inciso IV, e do artigo 69, alíneas *b* e *c*, da já apontada norma legal, a saber, Lei Municipal n.º 2.069, de 28 de dezembro de 1990, de Viamão, que *estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências*, tudo por afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, 19, *caput*, 23, *caput*, e 140, *caput* e parágrafo 1º, inciso II, todos da Constituição Estadual, assim como aos artigos 5º, inciso XXXIV, 37, *caput*, 145, inciso II, e 150, inciso I, todos da Constituição da República

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2017.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)